



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão de Legislação e Constituição, para parecer.  
06/12/83  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº

53 - Comissão Redação para parecer  
17/12/83  
Presidente

DISCIPLINA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, TAXAS DE PODER DE POLÍCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

APROVADO  
15/12/83  
Presidente

- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISQN) pago anualmente por profissionais autônomos, deverá ser quitado até o dia 30 de abril do exercício correspondente.

§ 1º - O ISQN a que se refere este artigo será calculado nos termos do art. 71 da Lei 2.239/80, modificada pelas Leis 2.322/81, 2.332/81 e 2.403/82.

§ 2º - O pagamento do ISQN poderá, depois de corrigido monetariamente em 30% (trinta por cento) o seu valor original, ser parcelado em até 3 (três) pagamentos iguais mensais sucessivos, vencendo-se a primeira parcela em 30 de abril do exercício correspondente.

ART

As sociedades civis de profissionais liberais, bem como os profissionais liberais que empreguem outros profissionais da categoria, pagarão o ISQN com base no valor fixado para a respectiva profissão, tantas vezes quantos forem os profissionais habilitados, a serviços da sociedade ou do profissional empregador, sejam sócios, empregados ou terceiros.

A Comissão de Finanças para parecer.  
06/12/83 APROVADO  
Presidente

§ 1º - Para os fins deste artigo é irrelevante que o profissional esteja ou não habilitado junto ao órgão controlador da clas-

uub



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 -

se, bastando que para o exercício da atividade objeto da sociedade ou do profissional empregador, seja exigido profissional devidamente credenciado segundo as leis vigentes.

§ 2º - Aplica-se ao ISQN previsto neste artigo as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 1º retro.

APROVADO  
15/12/87  
BAND  
ART. 3º - O ISQN das demais sociedades prestadoras de serviços será pago com base na receita bruta, nos termos da lei 2.239/80, e modificações posteriores.

APROVADO  
15/12/87  
BAND  
ART. 4º - O ISQN a que se refere o item 17 da lista de serviços prevista no art. 71 da lei 2.239/80, com suas respectivas modificações (bilhares, boliches e outros jogos permitidos), poderá ser devido por quadrimestre, vencendo-se a primeira parcela em 30 de abril; a segunda em 30 de agosto e a terceira em 30 de dezembro do exercício correspondente.

APROVADO  
15/12/87  
BAND  
ART. 5º - As taxas a que se referem as tabelas 01 (taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos); Tabela 03 (taxa de licença para uso de áreas de domínio público); tabela 04 (taxa de licença para exploração de serviços de publicidade) e tabela 07 (taxa de fiscalização de higiene e saúde) serão cobradas:

- a) quando se referir a taxa anual, até 30 de abril do exercício correspondente;
- b) quando se referir a taxa mensal ou diária, no ato do requerimento, que será sempre prévio e renovável mensal ou diariamente.

APROVADO  
15/12/87  
BAND  
ART. 6º - É competência do contribuinte a manutenção da sua regularidade fiscal junto ao Município, não sendo justificativa para o não cumprimento de suas obrigações fiscais alegações



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3 -

de não notificação ou não recebimento de avisos de lançamentos, que poderão ser procurados nas repartições competentes da Administração Municipal.

APROVADO  
15/11/83  
[Handwritten signature]

ART. 2º - O não pagamento dos impostos nos termos e prazos definidos nesta lei sujeitar-se-á o contribuinte inadimplente às penalidades previstas no Código Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete (MG).

APROVADO  
14/11/83  
[Handwritten signature]

ART. 3º - Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1984, após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,  
AOS 24 DE NOVEMBRO DE 1983.

X  
[Circular stamp: Prefeitura Municipal Cons. Lafaiete]  
DR. VICENTE DE FARIA PAIVA  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

## J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Visa o presente projeto de lei ordenar a arrecadação prevista para o exercício de 1984.

Pelo seu conteúdo, nota-se que não existe modificações no código Tributário Municipal.


O que se pretende é disciplinar a cobrança do ISQN que não foi bem explicitada naquele Diploma condicionado.

É importante frisar que nenhum programa de governo terá êxito se não houver uma receita programada.

O que o Executivo Municipal almeja e continua dotando a cidade de obras e serviços indispensáveis à Comunidade.

Em decorrência aguarda-se a aprovação do presente.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO  
LAFAIETE, AOS 24 DE NOVEMBRO DE 1983.

  
DR. VICENTE DE PAULA PAIVA

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

**APROVADO**  
12/12/83  
[Signature]

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

A Comissão de Legislação e Constituição é de parecer que o Projeto de Lei nº 53-E-83, deva ser discutido e votado pelo Plenário.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 1983.

[Signature]

PARECER

**APROVADO**  
12/12/83  
[Signature]

A COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças é de parecer que o Projeto de Lei nº 53-E-83, deva ser discutido e votado pelo Plenário.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 1983.

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

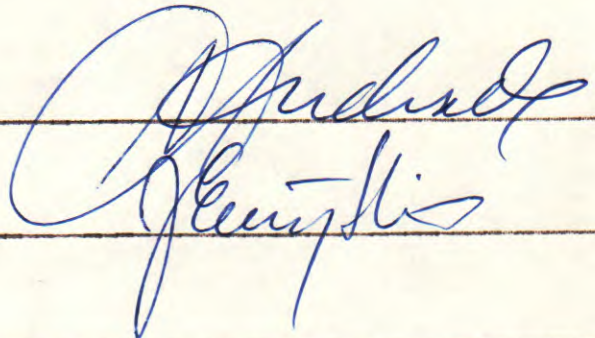
PARECER

APROVADO  
20-12-83  
pau

A COMISSÃO DE REDAÇÃO

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 53-E-83, deva ser discutido e votado com sua redação inicial.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1983.

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 53-E-83

DISCIPLINA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA,  
TAXAS DE PODER DE POLÍCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISQN) pago anualmente por profissionais autônomos, deverá ser quitado até o dia 30 de abril do exercício correspondente.

§ 1º - O ISQN a que se refere este artigo será calculado nos termos do art. 71 da Lei 2.239/80, modificada pelas Leis 2.322/81, 2.332/81 e 2.403/82.

§ 2º - O pagamento do ISQN poderá, depois de corrigido monetariamente em 30% (trinta por cento) o seu valor original, ser parcelado em até 3 (três) pagamentos iguais mensais sucessivos, vencendo-se a primeira parcela em 30 de abril do exercício correspondente.

ART. 2º - As sociedades civis de profissionais liberais, bem como os profissionais liberais que empreguem outros profissionais da categoria, pagarão o ISQN com base no valor fixado para a respectiva profissão, tantas vezes quantos forem os profissionais habilitados, a serviço da sociedade ou do profissional empregador, sejam sócios, empregados ou terceiros.

§ 1º - Para os fins deste artigo é irrelevante que o profissional esteja ou não habilitado junto ao órgão controlador da classe, bastando que para o exercício da atividade objeto da sociedade ou do profissional empregador, seja exigido profissional devidamente credenciado segundo as leis vigentes.

§ 2º - Aplica-se ao ISQN previsto neste artigo as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 1º retro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- ART. 3º - O ISON das demais sociedades prestadoras de serviços será pago com base na receita bruta, nos termos da lei 2.239/80, e modificações posteriores.
- ART. 4º - O ISON a que se refere o item 17 da lista de serviços previsto no art. 71 da lei 2.239/80, com suas respectivas modificações (bilhares, boliches e outros jogos permitidos), poderá ser devido por quadrimestre, vencendo-se a primeira parcela em 30 de abril, a segunda em 30 de agosto e a terceira em 30 de dezembro do exercício correspondente.
- ART. 5º - As taxas a que se referem as tabelas 01 (taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos);  
Tabela 03 (taxa de licença para uso de áreas de domínio público); tabela 04 (taxa de licenças para exploração de serviços de publicidade) e tabela 07 (taxa de fiscalização de higiene e saúde) serão cobradas;
- a) quando se referir a taxa anual, até 30 de abril do exercício correspondente;
- b) quando se referir a taxa mensal ou diária, no ato do requerimento, que será sempre prévio e renovável mensal ou diariamente.
- ART. 6º - É competência do contribuinte a manutenção da sua regularidade fiscal junto ao Município, não sendo justificativa para o não cumprimento de suas obrigações fiscais alegações de não notificação ou não recebimento de avisos de lançamentos, que poderão ser procurados nas repartições competentes da Administração Municipal.
- ART. 7º - O não pagamento dos impostos nos termos e prazos definidos nesta lei sujeitar-se-á o contribuinte inadimplente às penalidades previstas no Código Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete (MG).
- ART. 8º - Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1984, após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1983.

JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS

~~-Presidente-~~

*Francisco Wenceslau Ferreira*  
FRANCISCO WENCESLAU FERREIRA

~~-Vice-Presidente-~~

JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA DIAS

~~-Secretário-~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.476/83

DISCIPLINA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, TAXAS DE PODER DE POLÍCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISQN) pago anualmente por profissionais autônomos, deverá ser quitado até o dia 30 de abril do exercício correspondente.

§ 1º - O ISQN a que se refere este artigo será calculado nos termos do art. 71 da Lei 2.239/80, modificada pelas Leis . . . 2.322/81, 2.332/81 e 2.403/82.

§ 2º - O pagamento do ISQN poderá, depois de corrigido monetariamente em 30% (trinta por cento) o seu valor original, ser parcelado em até 3 (três) pagamentos iguais mensais sucessivos, vencendo-se a primeira parcela em 30 de abril do exercício correspondente.

ART. 2º - As sociedades civis de profissionais liberais, bem como os profissionais liberais que empreguem outros profissionais da categoria, pagarão o ISQN com base no valor fixado para a respectiva profissão, tantas vezes quantos forem os profissionais habilitados, a serviço da sociedade ou do profissional empregador, sejam sócios, empregados ou terceiros.

§ 1º - Para os fins deste artigo é irrelevante que o profissional esteja ou não habilitado junto ao órgão controlador da classe, bastando que para o exercício da atividade objeto da sociedade ou do profissional empregador, seja exigido profissional devidamente credenciado segundo as leis vigentes.

§ 2º - Aplica-se ao ISQN previsto neste artigo as disposições



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3 -

76  
ART. 7º - O não pagamento dos impostos nos termos e prazos defi-  
nidos nesta lei sujeitar-se-á o contribuinte inadimplente  
às penalidades previstas no Código Tributário do Município  
de Conselheiro Lafaiete (MS).

ART. 8º - Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1984, após  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nando, portanto, a todas as autoridades a quem o conheci-  
mento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a  
façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,  
AOS 30 DE DEZEMBRO DE 1983.



✓  
M. VICENTE DE PAIVA PAIVA  
Prefeito Municipal